



MINISTÉRIO DA FAZENDA

acas
.....

Sessão de 12 outubro de 1989

ACORDÃO Nº 103-09.640

Recurso nº 93.552 - IRPJ - EX: DE 1985

Recorrente RICCI IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA

Recorrido DRF EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

IRPJ - INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO - NÃO
CONHECIMENTO DO RECURSO.

Não se conhece do recurso, provado, comprovadamente intempestiva a impugnação, tratando-se de matéria incontroversa em segundo grau de jurisdição.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RICCI IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

Sala das Sessões, em 12 de outubro de 1989

ANTÔNIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

DÉCILE DE ASSUNÇÃO

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE

LUIZ DUALMA BARBOSA BEZERRA RINTO

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

14 OUT 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, FRANCISCO XAVIER DA SILVA

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10835/000.334/88-48
Recurso nº 93.552
Acórdão nº 103-09.640
Recorrente: RICCI IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de processo que retorna a essa Câmara em virtude da diligência determinada pela Resolução nº 103-0930, de 14 de junho de 1989 (fls. 45/49), a fim de se verificar, fundamentadamente, a tempestividade ou não da peça impugnatória.

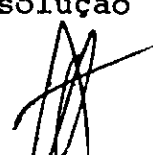
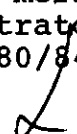
Inicialmente, o processo foi relatado da seguinte forma, verbis (fls. 46/48):

"Trata-se de recurso voluntário (fls. 38/42) à decisão de primeira instância do Sr. Delegado da Receita Federal em Presidente Prudente - SP (fls. 397/34) que, nos termos da informação fiscal prestada ao processo (fls. 26/27), houve por bem em julgar improcedente a impugnação oferecida pela contribuinte (fls. 20/24) a auto de infração contra si lavrado (fls. 01). A empresa teria apropriado como despesa no exercício de 1985, ano base de 84, contraprestações de Arrendamento Mercantil, contratado em desacordo com o art. 14 da Lei nº 6.099/74 e art. 10 da Resolução BACEN nº 351/75, enquadrando-se nas disposições dos arts. 193, § 1º, 235, §§ 3º e 4º, 289 e 397 do RIR/80.

Os argumentos apresentados pela empresa quando da impugnação (fls. 20/24) podem ser assim resumos:

a) Preliminarmente, requereu o cancelamento do auto de infração, com base no art. 10 do Decreto nº 70.235/72, eis que, enquanto o relatório fiscal (termo de encerramento de ação fiscal) indicaria certos dispositivos legais infringidos, o auto de infração traria uma capitulação legal diversa, o que impossibilitaria a contribuinte de conduzir eficientemente sua defesa;

b) No mérito, sustentou que o prazo de realização do contrato estaria de acordo com a Resolução BACEN nº 980/84 que revogou a de nº 351/75;



c) No que tange à compatibilidade entre o valor residual e o valor de mercado do bem ao tempo da opção, alegou que teria pago prestação maior, o que diminuiria o valor residual;

d) O art. 14 da Lei nº 6.099/74 não se aplicaria ao caso porque se referiria à impossibilidade da dedução de diferença a menor entre o valor contábil residual do bem e o seu preço de venda.

Além do mais, dirigir-se-ia esse dispositivo legal às companhias de "leasing" e não às arrendatárias.

e) Da mesma forma, a Portaria nº 140/84 item II seria impertinente porque o valor residual foi fixado no início do contrato, tendo sido rigorosamente cumprido, sem qualquer antecipação;

f) Não existiria legislação exigindo compatibilidade entre o valor residual e o valor dos bens usados ao tempo da opção;

g) A empresa teria recolhido o empréstimo compulsório pela aquisição do bem, o que seria desnecessário se prevalecesse a tese fiscal.

As fls. 25 consta um pronunciamento fiscal informando ser a impugnação intempestiva.

Informação fiscal de fls. 26/27 propôs a manutenção do auto de infração, analisando o mérito da impugnação.

A decisão monocrática também foi pela procedência da exigência fiscal, consubstanciando-se na seguinte ementa (fls. 29/34):

"IRPJ - A fixação de valor residual insignificante ou simbólico para contrato de arrendamento mercantil com prazo de duração de tempo muito inferior ao de vida útil do bem, transforma esse contrato em de compra e venda a prazo, devendo as prestações pagas e deduzidas do lucro serem oferecidas à tributação. Impugnação tempestiva. Lançamento procedente."

Inconformada, a contribuinte interpôs recurso, atendo-se aos mesmos argumentos expostos quando da peça impugnatória. Acrescentou quanto à preliminar que o art. 289 do RIR/80 não aproveitaria ao art. 10, IV do Decreto nº 70.235/72.

Este, o relatório."

Em cumprimento à diligência, o Sr. Agente

Fiscal

✓ confirmou a intempestividade da impugnação, interposta em 23.05.88, no 34º dia após a ciência do auto de infração, em 19.04.88.

Este, o relatório complementar.

V O T O

Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO, Relator:

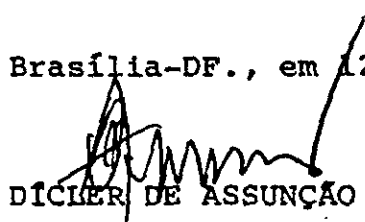
O recurso é tempestivo (fls. 38/42).

Retorna esse processo de diligência mandada fazer para se confirmar a tempestividade ou não da peça impugnatória, uma vez que a informação fiscal de fls. 25 considerou-a intempestiva e a decisão singular, tempestiva. É de se concretizar realmente, a interposição da defesa fora do prazo legal do art. 15 do Decreto nº 70.235/72, pois a ciência do auto de infração se deu em 19.4.88, uma terça-feira, e a vinda aos autos da contribuinte somente ocorreu em 23.05.88, uma segunda-feira, quatro dias após a data fatal (19.05).

Assim sendo, a rigor, não se instaurou a fase litigiosa do processo (art. 14 do D. 70.235/72) e como a contribuinte em seu recurso silenciou quanto a esse aspecto, o recurso não deve ser conhecido.

Pelo exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso por perempta a impugnação.

Brasília-DF., em 12 de outubro de 1989


DÍCLER DE ASSUNÇÃO


RELATOR